

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DIGITAL NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DAS CONCESSIONÁRIAS QUE PRESTAM SERVIÇO		
<b>Autor:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	06/11/2024 15:04:50	<b>Data da assinatura:</b>	06/11/2024 15:06:23



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

AUTOR: DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE LEI  
06/11/2024

**DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DIGITAL NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DAS CONCESSIONÁRIAS QUE PRESTAM SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º As concessionárias que prestam serviço público no âmbito do Estado do Ceará ficam obrigadas a aderirem à acessibilidade digital em seus sítios eletrônicos.

Art. 2º Entende-se como acessibilidade digital a eliminação de barreiras na internet. O conceito pressupõe que os sites e portais sejam projetados de modo que todas as pessoas possam perceber, entender, navegar e interagir de maneira efetiva com as páginas.

Art. 3º A acessibilidade nos sítios de concessionárias de serviços públicos é fundamental para garantir que todos os usuários, incluindo aqueles com deficiências, possam acessar informações e serviços essenciais.

Art. 4º Para fins desta Lei serão considerados acessibilidade digital os mecanismos a seguir:

I - texto alternativo para imagens: adicionará descrições de texto alternativas para todas as imagens, garantindo que usuários com deficiência visual possam entender o conteúdo visual;

II - contraste de cores: garantirá um contraste adequado entre o texto e o fundo, para que o conteúdo seja legível para pessoas com deficiências visuais;

III - teclado navegável: assegurará que todas as funcionalidades do site possam ser acessadas apenas com o teclado, sem a necessidade de um mouse;

IV - formulários acessíveis: certificará que os formulários sejam rotulados corretamente e que os campos de entrada sejam acessíveis por leitores de tela;

V - design responsivo: garantirá que o site seja acessível em diferentes dispositivos, incluindo smartphones e tablets, adaptando-se a diferentes tamanhos de tela; e

VI - legendas e transcrições: fornecerá legendas para vídeos e transcrições para áudios, permitindo que pessoas com deficiência auditiva acessem o conteúdo multimídia.

Art. 5º As organizações representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A proposição desta lei tem como objetivo garantir a acessibilidade digital nos sítios eletrônicos das concessionárias que prestam serviço público no âmbito do Estado do Ceará. A iniciativa busca eliminar barreiras na internet, assegurando que todas as pessoas, incluindo aquelas com deficiências, possam perceber, entender, navegar e interagir de maneira efetiva com as páginas, promovendo a inclusão digital e a igualdade de acesso às informações e serviços essenciais.

A acessibilidade digital é um princípio fundamental que visa assegurar que os sites e portais sejam projetados para serem acessíveis a todos os usuários, independentemente de suas habilidades físicas, sensoriais ou cognitivas. A eliminação de barreiras digitais é essencial para garantir que as pessoas com deficiências visuais, auditivas, motoras ou cognitivas possam utilizar plenamente os recursos disponíveis na internet. Isso inclui a capacidade de acessar informações sobre contas, realizar pagamentos, solicitar serviços e obter suporte técnico, entre outras funcionalidades oferecidas pelas concessionárias de serviços públicos.

O projeto de lei estabelece mecanismos claros e específicos para assegurar a acessibilidade digital, como a adição de texto alternativo para imagens, garantindo que usuários com deficiência visual possam entender o conteúdo visual através de descrições textuais. O contraste de cores adequado entre texto e fundo é crucial para que pessoas com deficiências visuais possam ler o conteúdo com clareza. A navegação por teclado é uma medida essencial para garantir que todas as funcionalidades do site sejam acessíveis sem a necessidade de um mouse, facilitando o uso por pessoas com mobilidade reduzida. Formulários acessíveis são vitais para que usuários de leitores de tela possam preencher e enviar informações de maneira eficaz e independente.

A inclusão de design responsivo garante que os sites sejam acessíveis em diferentes dispositivos, como smartphones e tablets, adaptando-se a diversos tamanhos de tela e proporcionando uma experiência de usuário consistente e acessível. A provisão de legendas para vídeos e transcrições para áudios é uma medida indispensável para que pessoas com deficiência auditiva possam acessar e compreender o conteúdo multimídia disponível nos sítios eletrônicos.

Além disso, a lei propõe que as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência tenham legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos. Isso assegura uma fiscalização efetiva e a participação ativa da sociedade civil na garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

A implementação desta lei promoverá uma inclusão digital mais ampla, garantindo que todas as pessoas, independentemente de suas habilidades, possam acessar informações e serviços essenciais com dignidade e autonomia. A acessibilidade digital é um direito fundamental e uma condição indispensável para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Portanto, submetemos este projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa, certos de que ele representa um passo significativo na promoção da igualdade de acesso e na defesa dos direitos das pessoas com deficiência no Estado do Ceará.

A. W.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)